



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.324, de 2023, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.324, de 2023, de iniciativa da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir emergencialmente a mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do Programa Bolsa Família.*

O art. 1º do PL indica o objeto da proposição, assim como faz sua ementa, em consonância com o que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º modifica os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 14.601, de 2023, para: 1) incluir, entre os objetivos da norma, a promoção do desenvolvimento e a proteção social também das mulheres em situação de violência doméstica e familiar; 2) torná-las emergencialmente elegíveis ao programa, bem como a seus dependentes; e 3) assegurar seu reingresso prioritário no programa, caso tenham sido dele desligadas.

Por fim, o art. 3º fixa a vigência da lei a partir da data de sua publicação.



O projeto foi encaminhado para a análise das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), que decidirá sobre a matéria em deliberação terminativa.

A CDH se manifestou favoravelmente à proposição. A CAE também se posicionou favoravelmente ao PL, mas com a inclusão de duas emendas apresentadas pela Relatora.

A Emenda nº 1-CAE altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 14.601, de 2023, na forma do art. 2º do PL, para esclarecer que o ingresso prioritário no PBF será condicionado à verificação da regularidade cadastral e do enquadramento do grupo familiar no limite de renda do programa, assim como à disponibilidade orçamentária. A Emenda nº 2-CAE, por sua vez, modifica o inciso III do § 3º do art. 6º da mesma Lei, também na forma do art. 2º do PL, para que a prioridade de reingresso no PBF seja conferida em todos os casos em que a mulher ou os dependentes estejam em situação de violência doméstica e familiar, e não quando a vítima é a mulher responsável pela família.

Após a manifestação favorável das citadas comissões, a matéria foi então distribuída à CAS, onde fui designada relatora, com o objetivo de deliberar de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não foram apresentadas emendas na presente Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) opinar sobre proposições que digam respeito a assistência social – tema objeto do PL nº 3.324, de 2023, que objetiva incluir no Programa Bolsa Família (PBF), em caráter prioritário, a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Antes, contudo, cumpre dispor acerca dos critérios de **admissibilidade**.

Quanto à constitucionalidade, o PL observa a competência da União para dispor acerca da assistência social, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e não viola a iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, do inciso XXIII do art.



22, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição. Ademais, não se vislumbra no conteúdo da proposição qualquer violação material ao texto constitucional.

Em relação à regimentalidade, não vislumbramos afronta do PL ao RISF.

No tocante à técnica legislativa, o PL foi redigido com clareza, precisão e ordem lógica, cumprindo o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há, de igual modo, o cumprimento das demais disposições da referida Lei Complementar.

Quanto à juridicidade, a proposição é conduzida sob forma de projeto de lei ordinária, que é o veículo legislativo adequado para dispor sobre a matéria. Ademais, seu conteúdo inova o ordenamento jurídico, além de ser dotado de abstração, generalidade e coercitividade.

No **mérito**, adianto que sou favorável à aprovação da proposição. Destaco, ademais, que não haveria ocasião mais apropriada para aprovarmos o presente PL que não fosse o MÊS DA MULHER. Em síntese, o projeto melhora a efetividade da política assistencial ao assegurar apoio tempestivo à mulher e seus dependentes submetidos a situação de violência doméstica e familiar.

Conforme pontuado pela Senadora Zenaide Maia em sua justificção, “a mulher em situação de violência doméstica e familiar já é inscrita pelo juiz no cadastro dos programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, sendo uma das medidas que a Lei Maria da Penha adota no campo da proteção da mulher agredida” (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, art. 9º, § 1º).

Porém, sabemos que a simples inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) não garante o apoio célere à mulher e seus dependentes vítimas de violência doméstica e familiar. O PL preenche uma importante lacuna ao determinar que o Poder Público deve acolher essa família em caráter prioritário.

Nesse sentido, como bem observado pelo Senador Paulo Paim no Parecer n.º 96, de 2023, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação



Participativa (CDH), “verifica-se que a proposição em análise, ao alterar a Lei do Programa Bolsa Família, busca vincular a política de enfrentamento à pobreza com a política de enfrentamento à violência doméstica e familiar, de maneira a articular as duas intervenções que, afinal, estão mesmo profundamente entrelaçada”.

Dito isso, ressalto que, de acordo com a 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, feita pelo Instituto DataSenado¹, três a cada dez mulheres brasileiras já sofreram violência doméstica. A Pesquisa releva ainda que quanto menor a renda, maior a chance de a mulher ser afligida por tal abuso. Além disso, estudo de pesquisadores da Universidade de Viçosa, publicado pelo IPEA², conclui que quanto maior a dependência econômica, menor a chance de a mulher reportar a violência.

Assim, sabemos que mais de 25 milhões de brasileiras já sofreram violência doméstica e que as principais vítimas pertencem aos estratos de renda mais baixa, que têm receio de denunciar a violência, muitas vezes devido à dependência econômica. Desse modo, é urgente promovermos a articulação das políticas de enfrentamento à pobreza e de combate à violência doméstica e familiar, que alcançam grande parcela da população brasileira.

Sem dúvida, a inclusão emergencial da mulher em situação de violência doméstica e familiar entre os beneficiários do PBF não apenas contribui para a redução da pobreza e da desigualdade, mas também estimula a denúncia por parte de vítimas economicamente vulneráveis e, por conseguinte, contribui para a redução da violência contra mulher.

Defendo que o combate à violência doméstica e familiar não é apenas um problema individual, mas também uma questão de saúde pública e de direitos humanos. Ela pode ter efeitos devastadores na saúde física, mental e emocional das vítimas, além de contribuir para ciclos intergeracionais de abuso. Assim, a aprovação da presente proposição é essencial para que sejam aperfeiçoadas as ações de combate à violência doméstica e familiar, que, infelizmente, alcançam uma parcela relevante de nossa nação.

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>, acessado em 29/02/2024.

² <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/1463>, acessado em 29/02/2024.



Em relação à **Emenda nº 1 - CAE**, concordamos que o ingresso prioritário no PBF seja condicionado à verificação da inscrição no CadÚnico e do enquadramento no critério de renda, assim como das disponibilidades orçamentárias. Entretanto, consideramos necessário deslocar a alteração proposta ao art. 5º da Lei nº 14.601, de 2023, para o art. 6º, que trata dos parâmetros de enquadramento no Programa Bolsa Família.

No tocante à **Emenda nº 2 – CAE**, optamos por sua rejeição, retomando a ideia da proposição original, que confere prioridade de reingresso no PBF às famílias cujo responsável seja mulher em situação de violência doméstica e familiar, acrescido da exigência de que estejam sob monitoramento de medidas protetivas de urgência, na forma estabelecida em ato do executivo.

Estamos propondo ainda duas emendas que promovem ajustes redacionais no artigo 1º e na Ementa do projeto de forma a explicitar que a proposição se destina a incluir a família da mulher em situação de violência doméstica e familiar como público prioritário do Programa Bolsa Família.

Por fim, estamos sugerindo alteração na cláusula de vigência para explicitar que, diferentemente dos demais dispositivos, o art. 2º da proposição entre em vigor apenas em 1º de outubro de 2024, assegurando, assim, tempo suficiente para as adequações necessárias à sua implementação.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.324, de 2023, pela rejeição da Emenda nº 2-CAE, pela aprovação parcial da Emenda nº 1-CAE na forma de subemenda, apresentando ainda as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do PL nº 3.324, de 2023, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para conferir prioridade à família da mulher em situação



de violência doméstica e familiar entre os
beneficiários do Programa Bolsa Família.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do PL nº 3.324, de 2023, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para incluir a família da mulher em situação de violência doméstica e familiar como público prioritário do Programa Bolsa Família.

SUBEMENDA Á EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se ao art. 2º do PL nº 3.324, de 2023, a seguinte redação:

Art. 2º Os arts. 3º e 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

III – promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes, dos jovens e das mulheres em situação de pobreza.

Parágrafo único.

I – articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social, de enfrentamento à violência doméstica e familiar e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos governos federal, estaduais, municipais e distrital;

.....” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 3º

.....

III – as famílias cujo responsável familiar seja mulher em situação de violência doméstica e familiar sob monitoramento de medidas protetivas de urgência, na forma estabelecida em ato do executivo.



.....

§ 4º Terão prioridade para ingressar no Programa Bolsa Família as famílias de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, nos termos do Parágrafo único do art. 38-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, observados o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 5º e o § 1º do art. 11 desta Lei, na forma estabelecida em ato do executivo.

§ 5º Na hipótese prevista nos § 3º e § 4º deste artigo, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos nesta Lei e em ato do executivo.” (NR)

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 3º do PL nº 3.324, de 2023, a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor:

I – em 1º de outubro de 2024, quanto ao art. 2º; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora